



PROCESSO TC Nº 11948/21

Fl. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DE CAMPINA GRANDE.**  
*Aposentadoria. Assinação de prazo para correção  
dos cálculos proventuais e da fundamentação do  
ato, sob pena de multa por descumprimento da  
decisão.*

## ACÓRDÃO AC2 TC 02440/2023

### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Flavio Luciano Nascimento Borges, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, matrícula nº 25.221, lotado na Secretaria de Obras do Municipal de Campina Grande, conforme Portaria A nº 0100/2021, fls. 37, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 62/66, concluindo pela notificação da autoridade responsável, no sentido de apresentar um laudo médico, elaborado pela junta médica oficial do município, assinado por três membros, que sejam médicos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, uma vez que o laudo apresentado, fls. 03/04, consta apenas a assinatura de um médico.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou defesa de fls. 73/76, informando que pelo Decreto Municipal 3.439A/2010 não é obrigatório a realização do exame médico pericial por junta médica. Desse modo, verifica-se que o procedimento adotado por esta Autarquia está em pleno acordo com a legislação municipal vigente, estando o laudo em comento hígido em sua forma.

A Auditoria analisou a defesa apresentada, fls. 83/86, informando que, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que o art. 73, da citada LC municipal n.º 45/2010, dispõe acerca da instituição de uma junta médica, designada para a emissão de laudo pericial, nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida em favor de dependente inválido. Portanto, esta Auditoria entende que a Lei Complementar Municipal se sobrepõe ao Decreto Municipal nº 3.439/2010 e à autonomia administrativa da autarquia, acarretando um dever ao gestor previdenciário em atender aos ditames da lei.

Diante do exposto, concluí-se pela baixa de Resolução no sentido de que seja concedido prazo à autoridade responsável, o gestor do Instituto Previdenciário Municipal, no sentido de providenciar a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido. Destaca-se ainda a necessidade de envio a esta Corte de Contas, de um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente ao Sr. Flávio Luciano Nascimento Borges.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 00368/23, fls. 89/92, da lavra da d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando: (a) baixa de resolução que assine novo prazo ao Gestor responsável para envio de novo laudo emitido por junta médica, composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente a Sra. Flavio



## PROCESSO TC Nº 11948/21

Fl. 2/3

Luciano Nascimento Borges; e (b) recomendação no sentido que o Instituto de previdência providencie a instituição de uma junta médica, composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido.

A 2ª Câmara, acompanhando o voto do Relator, decidiu em 28/03/23, através do Acórdão AC2 TC 00738/23, assinar o prazo de 30 dias ao presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que encaminhe laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro.

Após o prazo assinado, o Presidente do IPSEM apresentou os documentos de fls. 98/122, 129/145 e 164/189.

Analisados pela Auditoria, esta, em relatórios de fls. 152/155 e 196/198, concluiu, em resumo, em sua última manifestação:

*O IPM de Campina Grande, em síntese, informou que instaurou processo administrativo para fins de revisão do valor do benefício, tendo notificado o beneficiário.*

*Da análise da documentação encartada, verifica-se que o valor do presente benefício não foi retificado.*

*Destaca-se, inicialmente, que não se trata de “revisão” de cálculo, mas de retificação do cálculo proventual, dado que este não está de acordo com a legislação que fundamentou a concessão do presente benefício.*

*Conforme já explanado no relatório anterior, foi observado que o segurado não é acometido de uma doença especificada no art. 13 da LC Municipal nº 045/2010, conforme laudo emitido por junta médica às fls. 134-135, e uma vez que o provento de aposentadoria não está sendo pago de forma proporcional ao tempo de contribuição, é necessária, portanto, a retificação dos cálculos proventuais, dado que o servidor NÃO se enquadra na exceção prevista no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/2003).*

*Ante o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução com vistas à adoção, pelo Gestor do RPPS, das providências cabíveis no sentido de retificar os cálculos proventuais dado que o provento deve ser proporcional ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/2003), bem como retifique o ato concessório às fls. 37 para fazer constar que se trata de proventos proporcionais, e não integrais.*

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 02070/23, fls. 201/205, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo razoável para que o gestor previdenciário apresente as conclusões do processo administrativo iniciado, e informe as medidas adotadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet, o Relator vota no sentido que a Câmara assine o prazo de 30 dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que retifique os cálculos proventuais, dado que o provento deve ser proporcional ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/2003), bem como retifique o ato concessório às fls. 37 para fazer constar



**PROCESSO TC Nº 11948/21**

**Fl. 3/3**

que se trata de proventos proporcionais, e não integrais, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11948/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias ao presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que retifique os cálculos proventuais, dado que o provento deve ser proporcional ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/2003), bem como retifique o ato concessório às fls. 37 para fazer constar que se trata de proventos proporcionais, e não integrais, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

-

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 12:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO